

1996

Dezembro

LEI 10900 de 26/12/1996 -



Legis

LEI 10900 de 26/12/1996 - 87**Assunto:**

ADMINISTRACAO ESTADUAL. COMPANHIA. REESTRUTURACAO.

Indexação:

XANGRILA. CEEE. ENCRUZILHADA DO SUL. CERRO GRANDE DO SUL. SANTO ANTONIO DA PATRULHA. CRM. SANTA VITORIA DO PALMAR. ARROIO GRANDE. BAGE. BARAO DO TRIUNFO. BARRA DO RIBEIRO. BUTIA. CAMAQUA. CANDIOTA. CANGUCU. CAPAO DA CANOA. CAPAO DO LEAO. CHARQUEADAS. CIDREIRA. CRISTAL. DOM FELICIANO. DOM PEDRITO. ELDORADO DO SUL. GUAIBA. HERVAL. HULHA NEGRA. IMBE. JAGUARAO. LAVRAS DO SUL. MAQUINE. MARIANA PIMENTEL. MINAS DO LEAO. MORRINHOS DO SUL. MORRO REDONDO. MOSTARDAS. OSORIO. PALMARES DO SUL. PANTANO GRANDE. PEDRO OSORIO. PELOTAS. PINHEIRO MACHADO. PIRATINI. PORTO ALEGRE. RIO GRANDE. SAO JERONIMO. SAO JOSE DO NORTE. SAO LOURENCO DO SUL. SENTINELA DO SUL. SERTAO SANTANA. TAPES. TAVARES. TERRA DE AREIA. TORRES. TRAMANDAI. TRES CACHOEIRAS. TRES FORQUILHAS. VIAMAO.

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REESTRUTURAR SOCIETARIAMENTE A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE E A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO - CRM, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Proposição:

PL - 332

Ano: 1996

Iniciativa: PE (Poder Executivo)

Proponente: PE (Poder Executivo)

Observações:

Fonte:

D-O 249 DE 27/12/96 P-5

Vide:

REVOGA PAR UNICO DO ART6 P/LEI 11076 D-O 04 DE 07/01/98 P-7

ALT P/LEI 11413 D-O 5 DE 07/01/00 P-5 - ACRESCENTA PAR UNICO AO ART4

LEI Nº 10.900 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a reestruturar societariamente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a Companhia Riograndense de Mineração - CRM, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar societária e patrimonialmente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a Companhia Riograndense de Mineração - CRM, através de cisão, fusão, transformação, incorporação, extinção, redução ou aumento de capital, ou da combinação destes instrumentos, podendo criar sociedade coligadas, controladas ou subsidiárias, assim discriminadas:

I - 2 (duas) sociedades anônimas de geração de energia elétrica, a Companhia de Geração Hídrica de Energia Elétrica e a Companhia de Geração Técnica de Energia Elétrica, conforme plano descritivo constante no Anexo I;

II - 1 (uma) sociedade anônima de transmissão de energia elétrica, Companhia Transmissora de Energia elétrica, conforme plano descritivo constante no Anexo II;

III - 3 (três) sociedades anônimas de distribuição de energia elétrica, a Companhia Sul-Sudeste de Distribuição de Energia Elétrica, a Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica e a Companhia Norte Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, conforme plano descritivo constante no Anexo III;

IV - 1 (uma) sociedade controladora "holding" das sociedades de energia elétrica sob controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia Estadual de Energia Elétrica - Participações;

V - 1 (uma) sociedade destinada à exploração, pesquisa, lavra e comercialização de minérios, a Companhia Operadora de Mineração - COM.

Parágrafo único - A reestruturação obedecerá, no que couber, ao Programa de Reforma do Estado, instituído pela Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Nas sociedades anônimas constituídas como resultado da reestruturação de que trata o Artigo 1º será assegurado ao Estado do Rio Grande do Sul a propriedade de, no mínimo, mais da metade das ações com direito a voto, direta ou indiretamente, na Companhia Sul-Sudeste de Distribuição de Energia Elétrica, na Companhia de Geração Hídrica de Energia Elétrica, na Companhia Transmissora de Energia Elétrica e na Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações ("holding") das sociedades de energia elétrica sob controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - O capital social das sociedades criadas poderá ser integralizado mediante a entrega de bens e direitos vinculados a concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de energia elétrica ou lavras de mineração.

§ 2º - A subscrição e integralização, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do capital social das sociedades resultantes do processo de reestruturação ora autorizado não poderá exceder à subscrição e integralização de capital social já autorizadas para a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e para a Companhia Riograndense de Mineração - CRM.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - áreas de distribuição de energia elétrica, Sul-Sudeste, Centro-Oeste e Norte-Nordeste, aquelas definidas segundo regionalização básica constante no processo existente junto ao titular do Poder Concedente dos serviços públicos de energia elétrica;

II - geração Hídrica, as usinas constantes do Anexo I-A, e geração Térmica, as constantes do Anexo I-B;

III - transmissão de energia elétrica, as linhas transmissão e subestações principais, dentro do conceito de rede básica do Sistema Nacional de Transmissão;

IV - sociedade controladora, aquela que, diretamente ou através de outras controladas, é titular dos direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Art. 4º As sociedades que resultarem da reestruturação societária e patrimonial ora autorizada poderão da respectiva infra-estrutura para a prestação de outros serviços, de natureza pública ou privada, com a produção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive provenientes de projetos associados, na forma prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a integralidade das ações da Companhia Operadora de Mineração - COM, que vier a ser criada, permanecendo a Companhia Riograndense de Mineração - CRM sob o controle do Estado do Rio grande do Sul, com os direitos decorrentes das concessões, permissões ou autorizações de exploração de jazidas minerais existentes.

Art 6º - Observados os limites de participação acionária mínima, previstos no "caput" do artigo 2º, as demais ações, e inclusive o controle acionário das demais sociedades, poderão ser objeto de alienação, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único - O produto da alienação de uma das sociedades de distribuição de energia elétrica reverterá integralmente ao patrimônio da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE ou da Companhia Estadual de Energia Elétrica - Participações, se esta já estiver criada.

Art 7º - A reestruturação ora autorizada assegurará a observância:

I dos direitos trabalhistas dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e da Companhia Riograndense de Mineração - CRM; e,

II - dos direitos dos empregados participantes do sistema de previdência privada da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Fundação ELETROCEEE, observada a legislação pertinente.

Art 8º - O artigo 7º da Lei nº 9.128, de 7 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Estado do Rio Grande do Sul poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos do capital da SULGAS."

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, o disposto nas leis federais nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e nº 9.074; de 08 de julho de 1995.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de dezembro de 1996.